PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico n° 18/2026 – ISF

Processo Administrativo n° 42/2026-CMM

Dispensa de Licitação n° 20/2026 - CMM

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de hardware da Câmara Municipal de Marabá, com fornecimento, instalação e substituição das peças especificadas.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE HARDWARE, COM FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS. VALOR ESTIMADO DE R$ 64.958,00. ENQUADRAMENTO NO LIMITE LEGAL ATUALIZADO PELO DECRETO FEDERAL Nº 12.807/2025. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 01/2026. **DIVULGAÇÃO OBRIGATÓRIA DO AVISO DE DISPENSA PELO PRAZO MÍNIMO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS. COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO DO CONTRATADO, JUSTIFICATIVA DE SUA ESCOLHA E AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO DA FASE PREPARATÓRIA. PARECER FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES.**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de contratação direta por dispensa de licitação, sob o nº 20/2026-CMM, instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Marabá, por meio do Processo Administrativo nº 42/2026-CMM, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de hardware do Poder Legislativo Municipal, com fornecimento, instalação e substituição das peças especificadas, conforme as necessidades da Administração.

Conforme justificativa apresentada no Documento de Formalização da Demanda (DFD), a contratação busca reduzir falhas operacionais, preservar a vida útil dos equipamentos, garantir a continuidade dos serviços institucionais e promover a conservação do patrimônio público.

O valor global estimado da contratação é de R$ 64.958,00 (sessenta e quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais).

Os autos encontram-se instruídos com os documentos abaixo relacionados:

a) Documento de formalização da demanda – DFD (fls. 003/007);
b) Autorização de abertura do processo administrativo de contratação subscrita pelo Presidente da CMM (fl. 002);
c) Justificativa para dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Análise de Riscos (Mapa de Riscos) (fls. 008/009);
d) Relatório de Pesquisa de Preços, solicitações de orçamento e propostas (fls. 010/020);
e) Termo de Referência (fls. 022/028);
f) Relatório de previsão de crédito orçamentário (fl. 021);
g) Memorando n° 051/2026-CPL solicitando emissão de parecer jurídico (fl. 029).

O presente processo administrativo foi encaminhado ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Marabá para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao controle prévio de legalidade da contratação direta, nos termos exigidos pelo artigo 53, §4°, da Lei n° 14.133/2021.

É o breve relatório. Passa-se à análise propriamente dita.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem por finalidade prestar assessoramento jurídico à autoridade administrativa quanto ao controle prévio de

legalidade do processo de contratação direta, nos termos do artigo 53, §4°, da Lei n° 14.133/2021:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> (...)
>
> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Dessa forma, o presente parecer jurídico visa realizar o controle prévio de legalidade da contratação direta, restringindo-se ao exame jurídico do processo, sem abranger aspectos técnicos ou de conveniência administrativa, cuja avaliação compete aos setores responsáveis.

Outrossim, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Por outro lado, vale esclarecer que, via de regra, não é papel do Departamento Jurídico da CMM exercer auditorias quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, neste caso, a cada um deles observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, é importante ressaltar que o presente parecer jurídico não possui caráter vinculativo, podendo a autoridade assessorada, dentro da margem de

discricionariedade que lhe é conferida pela lei, adotar ou não as ponderações feitas pelo Departamento Jurídico da CMM.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Designação de agentes públicos

Da análise dos autos, verifica-se que, no ato de autorização de abertura do processo administrativo, a autoridade máxima do órgão designou o servidor **Délio Sampaio Azeredo como responsável pela fase de planejamento da contratação direta**.

No mesmo documento, foram designados o **agente de contratação (André das Virgens Pereira)**, a **equipe de apoio (Márcio Antônio Rodrigues dos Reis)** e a **servidora responsável pela fase de contratação (Andrea Akemy Kawashima de Oliveira)**.

Dessa forma, observa-se que, no caso dos autos, foi cumprido o **princípio da segregação de funções**, pois o agente de contratação e sua equipe de apoio não são os mesmos agentes públicos designados para compor a equipe de planejamento da contratação direta.

No que toca aos **fiscais/gestores do futuro contrato, não se localizou nos autos a respectiva designação**, conforme exige o artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual **se recomenda a adoção das providências cabíveis até a contratação**, com base no §3° do artigo 8º da Lei nº 14.133/2021 e na forma disciplinada nos artigos 12 a 16 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, observando-se, ainda, o princípio da segregação de funções (artigo 7°, §1°, da Lei n° 14.133/21).

2. Do Regime Jurídico das Contratações Diretas sob a égide da Nova Lei de Licitações – Lei n° 14.133/2021.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece para a Administração Pública a regra da licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, nos termos do artigo 37, inciso XXI, senão vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;" (**grifou-se**).

Da leitura do dispositivo constitucional supratranscrito, verifica-se que o constituinte delegou ao legislador ordinário a fixação das hipóteses excludentes da regra da licitação.

Nesse sentido, a Lei n° 14.133/2021 regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da CF/88, instituindo normas gerais de licitações e contratos, bem como estabelecendo as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório.

Nesse diapasão, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021, é dispensável a realização de processo licitatório quando:

> Art. 75. **É dispensável a licitação**:

> I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
>
> **II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**" (**grifou-se**).

A hipótese legal prevista no artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021, refere-se à contratação direta em razão do baixo valor a ser despendido, ou seja, a Administração está dispensada de adotar o procedimento licitatório nos casos em que os custos econômicos da licitação ultrapassem os benefícios que serão alcançados com a futura contratação.

É importante destacar que a ausência de licitação não exime a Administração Pública de observar a necessária formalização de um procedimento administrativo que respeite os princípios vetores da atividade administrativa e, no que couber, as normas aplicáveis às licitações, ainda que no caso em comento esteja caracterizada uma das hipóteses de contratação direta.

Assim, o processo que consubstancia a contratação direta por dispensa de licitação deve estar devidamente instruído com os documentos obrigatórios e a demonstração da efetiva incidência de uma das hipóteses do artigo 75 da Lei n° 14.133/2021.

3. Dos requisitos para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (artigo 75, II, da Lei n° 14.133/2021)

Em princípio, embora o baixo valor da contratação afaste a necessidade de realização de procedimento licitatório, tal como autorizado pela Lei nº 14.133/2021, a dispensa de licitação prevista no artigo 75, inciso II, deve observar pressupostos materiais e formais mínimos, de modo a garantir a legalidade, a transparência e a eficiência da contratação administrativa.

Nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores ao limite estabelecido para compras e serviços que não sejam de engenharia, senão vejamos:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> (...)
> II – para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Cumpre destacar que os valores originalmente previstos na Lei nº 14.133/2021 foram atualizados pelo Decreto Federal nº 12.807/2025, vigente a partir de 1º de janeiro de 2026, encontrando-se atualmente fixado, para a hipótese do artigo 75, inciso II, o limite de **R$ 65.492,11**.

No caso em análise, conforme consta no Documento de Formalização de Demanda (DFD), o valor estimado da contratação é de **R$ 64.958,00**, montante inferior ao limite estabelecido para dispensa em razão do valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Federal nº 12.807/2025, considerando o atual teto (R$ 65.492,11).

Assim, considerando o objeto a ser contratado e o valor da contratação, verifica-se ser hipótese suscetível de contratação direta, por dispensa em razão do valor, que se enquadra no artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021.

Nesse sentido, vejamos recente tese firmada pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

> AÇÃO POPULAR – LICITAÇÃO – DISPENSA DE **LICITAÇÃO COM VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL – INEXISTÊNCIA DE LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO** – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA – REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME Trata-se de Remessa Necessária Cível da sentença proferida em Ação Popular ajuizada contra o Município de Corumbá-MS, o então prefeito, outro servidor municipal e empresa contratada, com o objetivo de anular

contratação direta para serviços de decoração natalina e evento religioso, supostamente realizada em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021. **O autor alegou ilegalidade na contratação por dispensa de licitação, sob o fundamento de que o valor do contrato (R$ 109.756,66) ultrapassaria o limite previsto no art. 75, I, da referida lei.** Pleiteou a nulidade do ato administrativo, além da condenação dos requeridos em perdas e danos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Verificar se houve ilegalidade e lesividade ao patrimônio público na contratação direta com fundamento no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, especialmente diante da atualização dos valores permitidos por decreto regulamentar. III. RAZÕES DE DECIDIR A ação popular exige prova da ilegalidade e da lesividade do ato administrativo impugnado (art. 5º, LXXIII, CF/1988 e art. 1º da Lei nº 4.717/1965), sendo ônus do autor tal demonstração, conforme art. 373, I, do CPC. No caso concreto, embora a contratação tenha sido realizada por valor superior a R$ 100.000,00, o Decreto Federal nº 11.317/2022 atualizou o teto para R$ 114.416,65, legitimando a dispensa de licitação nos termos do art. 75, I, da nova Lei de Licitações. **Não restou comprovada qualquer lesão ao erário nem violação aos princípios da moralidade e legalidade administrativas. A contratação atendeu ao limite legal vigente e decorreu de decisão discricionária do gestor, dentro da margem legal conferida.** Jurisprudência recente reconhece que, ausente demonstração inequívoca de prejuízo ao patrimônio público, não se justifica a procedência de ação popular apenas com base em interpretações subjetivas sobre a conveniência do ato administrativo. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: **A contratação direta com fundamento no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021 é**

> **válida quando observados os limites atualizados por norma regulamentar, inexistindo ilegalidade ou lesão ao erário se ausentes provas robustas em sentido contrário.** A ação popular exige prova simultânea da ilegalidade e da lesividade do ato impugnado, sendo ônus do autor demonstrar concretamente o dano ao patrimônio público, não se prestando o instituto à mera sindicância de conveniência administrativa. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIII; CPC, art. 373, I; Lei nº 4.717/1965, arts. 1º e 2º; Lei nº 14.133/2021, art. 75, I; Decreto nº 11.317/2022. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1033585-27.2024.8.26.0053, Rel. Des. Márcio Kammer de Lima, j. 27/06/2025; TJSP, APL 1003701-97.2023.8.26.0081, Rel. Des. Oscild de Lima Júnior, j. 30/05/2025 (TJMS. Remessa Necessária Cível n. 0800682-48.2024.8.12.0008, Corumbá, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. José Eduardo Neder Meneghelli, j: 30/07/2025, p: 31/07/2025) (**grifou-se**).

Por outro lado, deve-se observar que, no caso da dispensa consubstanciada no inciso II do artigo 75 da Lei n° 14.133/2021 (dispensa em razão do baixo valor), devem ser observadas as normas constantes do §1° do referido dispositivo legal:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:
>
> I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

> II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.”

Da leitura atenta do dispositivo, conclui-se que, para assegurar a observância do limite de gasto no caso de dispensa de licitação em razão do valor (artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021), a Administração Pública deve atender aos critérios dispostos no §1° do referido dispositivo legal, quais sejam: a) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e, b) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Portanto, no caso de dispensa de licitação em razão do baixo valor, deve a Comissão se certificar de que o somatório do que for despendido no exercício financeiro com objetos da mesma natureza não ultrapasse o limite de valor previsto no inciso II do artigo 75 da Lei n° 14.133/2021, isto é, **R$ 65.492,11**.

Ademais, o §3° do artigo 75 da Lei n° 14.133/2021 determina que as contratações por dispensa em razão do valor (incisos I e II do *caput* do artigo 75) serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Igualmente, o §4° do artigo 75 da Lei n° 14.133/2021 estabelece que as contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo (dispensa em razão do valor) serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Por fim, considerando que o valor estimado da contratação se encontra dentro do limite legal estabelecido para a dispensa em razão do valor, mostra-se juridicamente possível a adoção da contratação direta com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas as demais exigências legais aplicáveis ao caso.

4. Dos documentos necessários para formalização do processo de contratação direta (dispensa em razão do valor)

O artigo 72 da Lei n° 14.133/2021 disciplina os atos e procedimentos que devem ser observados na realização das contratações diretas pela Administração Pública, cujo processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I - **documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos,** termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
>
> III - **parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso**, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
>
> IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
>
> V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;
>
> VI - **razão da escolha do contratado**;
>
> VII - **justificativa de preço**;
>
> VIII - **autorização da autoridade competente**.
>
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser **divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial**. (**grifou-se**).

Igualmente, o art. 84, incisos I a IX, da recente Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026 estabelece os documentos essenciais do procedimento de contratação direta no âmbito da Câmara Municipal de Marabá:

> Art. 84. O procedimento de dispensa de licitação, na forma física, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
> I - **documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos**, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - **estimativa de despesa**;
> III - demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
> IV - comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;
> V - **razão de escolha do contratado**;
> VI - **justificativa de preço**, se for o caso;
> VII - **pareceres técnicos, se for o caso**, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> VIII - **parecer jurídico**;
> IX - **autorização da autoridade competente**.
> § 1° Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o parágrafo único do art. 74 desta Resolução, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.
> § 2° O ato que autoriza a contratação direta deverá ser **divulgado em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento**. (**grifou-se**).

Das disposições contidas no inciso I do artigo supratranscrito, verifica-se que apenas o DFD é obrigatório, sendo os demais “se for o caso”, dispensáveis.

4.1 Do Documento de Formalização da Demanda (DFD) e Termo de Referência (TR) e da dispensa do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Análise de Riscos (Mapa de Riscos)

Pois bem, o **Documento de Formalização da Demanda (DFD)** é o documento em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação, o qual deve ser elaborado, via de regra, no exercício anterior à contratação propriamente dita, pois é instrumento de organização e elaboração do Plano Anual de Contratações do órgão, nos termos do inciso VII do artigo 12 da Lei n° 14.133/2021.

O DFD constitui o instrumento que inaugura a fase interna da contratação pública, sendo obrigatório nos processos de contratação direta, conforme dispõe o artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e artigo 84, inciso I, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026.

No caso em análise, verifica-se que foi elaborado o Documento de Formalização da Demanda (DFD) pelo setor requisitante (**Departamento de Tecnologia da Informação**), evidenciando a necessidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de hardware da Câmara Municipal de Marabá, abrangendo impressoras, scanner, nobreaks, notebooks, monitores e computadores de mesa, com fornecimento, instalação e substituição das peças especificadas, visando assegurar a continuidade das atividades legislativas e administrativas, reduzir falhas operacionais e preservar o patrimônio público, conforme justificativa constante dos itens 1.1 e 1.2 do DFD.

Constam do DFD a identificação da demanda, a justificativa da necessidade da contratação, a descrição dos serviços e componentes, os quantitativos estimados, as condições gerais de execução e o valor global estimado de R$ 64.958,00 (sessenta e quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais), conforme itens 1 a 3 do documento.

Por sua vez, foi juntada aos autos **justificativa para dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Análise de Riscos (Mapa de Riscos)**, fundamentada na natureza comum e padronizável dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de hardware, com fornecimento e substituição de peças usuais de mercado, cuja execução ocorrerá sob demanda, mediante diagnóstico e autorização prévia, sem envolver desenvolvimento de solução tecnológica ou implantação de sistema novo.

Com efeito, a **Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026**, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito da Câmara Municipal de Marabá, **estabelece que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar é facultativa nas hipóteses de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021**, conforme dispõe o artigo 41, inciso I, da referida Resolução.

Da mesma forma, **o artigo 83, parágrafo único, da Resolução nº 01/2026 admite a dispensa da elaboração de mapa de riscos autônomo nas hipóteses regulamentares, mediante justificativa nos autos**. No caso concreto, a justificativa apresentada identifica riscos relacionados à execução dos serviços, especialmente quanto à indisponibilidade dos equipamentos, utilização de peças incompatíveis, danos aos bens e acesso indevido a dados institucionais, apontando medidas preventivas e de controle previstas no Termo de Referência.

Diante disso, verifica-se que a instrução processual atende, em linhas gerais, às exigências estabelecidas no artigo 72, I, da Lei nº 14.133/2021 e nos artigos 41, inciso I, e 83 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, não havendo óbice jurídico quanto à dispensa do ETP e da análise de riscos no presente caso.

No que se refere ao **Termo de Referência (TR)**, verifica-se que o documento foi juntado à instrução processual, contemplando, em linhas gerais, os elementos previstos no artigo 6º, inciso XXIII, alíneas “a” a “j”, da Lei nº 14.133/2021, especialmente a definição do objeto e dos quantitativos, a fundamentação da contratação, a descrição da solução como um todo, os requisitos técnicos, o modelo de execução, a gestão e fiscalização contratual, os critérios de medição e pagamento, a forma de seleção do fornecedor e a estimativa do valor da contratação.

A previsão do Termo de Referência no procedimento de contratação direta encontra respaldo no **artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como no**

artigo 84, inciso I, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, que o incluem entre os instrumentos de planejamento cabíveis à adequada instrução processual.

No caso concreto, o TR individualiza 37 (trinta e sete) itens, compreendendo serviços de manutenção preventiva e corretiva de impressoras, scanner, nobreaks, notebooks, monitores e computadores de mesa, com fornecimento e substituição de componentes, pelo valor global estimado de R$ 64.958,00. Estabelece vigência inicial de 12 (doze) meses, execução sob demanda, mediante ordens de serviço autorizadas, prazos de atendimento e reparo, garantia mínima de 90 (noventa) dias, regras de segurança e proteção de dados, fiscalização, recebimento e pagamento exclusivamente pelos serviços e peças efetivamente executados e aceitos, conforme itens 1 a 9 do documento.

Desse modo, sob o aspecto jurídico-formal, verifica-se que o DFD, a justificativa para a não elaboração do ETP e do Mapa de Riscos e o Termo de Referência atendem, em linhas gerais, ao artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ao artigo 6º, inciso XXIII, alíneas “a” a “j”, da mesma Lei, e aos artigos 41, inciso I, 83 e 84, inciso I, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, não se identificando, quanto a este tópico, impedimento jurídico ao prosseguimento da contratação.

4.2 Estimativa de despesa e justificativa de preço

O artigo 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133/2021, e o artigo 84, incisos II e VI, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026 estabelecem que o processo de contratação direta deve ser instruído com a estimativa da despesa e a justificativa de preço, de modo a demonstrar a compatibilidade dos valores estimados com aqueles praticados no mercado.

Para a contratação de serviços em geral, o artigo 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 admite a pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação. No mesmo sentido, o artigo 58, inciso IV, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026 prevê esse parâmetro, enquanto os artigos 56 e 59 disciplinam a formalização da pesquisa e os métodos de obtenção do preço estimado.

No caso em análise, consta **Relatório de Pesquisa de Preços**, acompanhado de quatro propostas comerciais referentes aos 37 (trinta e sete) itens que compõem o objeto da contratação, apresentadas pelas empresas HI SERVICOM LTDA, no valor global de R$ 69.944,00; J.A. SANTOS FROZA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EPP, no valor de R$ 64.958,00; ÚTIL EMPREENDIMENTOS & ASSESSORAMENTO LTDA, no valor de R$ 70.645,00; e INTERCOMM SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, no valor de R$ 73.290,00.

Conforme consignado no **Relatório de Pesquisa de Preços**, a Administração adotou o menor valor global dentre as quatro cotações examinadas, correspondente à proposta da empresa J.A. SANTOS FROZA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EPP, fixando a estimativa da contratação em R$ 64.958,00 (sessenta e quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais). O método encontra previsão no artigo 59, caput, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, que admite a utilização da média, da mediana ou do menor valor obtido em conjunto de três ou mais preços válidos.

Quanto à utilização exclusiva de cotações de fornecedores privados, verifica-se que o Relatório de Pesquisa de Preços **apresenta justificativa metodológica para a não utilização das fontes públicas prioritárias, fundamentada na dificuldade de obtenção de referências suficientemente comparáveis às particularidades dos 37 itens, às condições de execução e aos custos operacionais do mercado local de Marabá/PA**, em observância ao artigo 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e ao artigo 58, inciso IV e § 1º, da Resolução nº 01/2026.

Assim, considerando que o valor global de R$ 64.958,00 corresponde à menor cotação obtida e ao valor estimado adotado no Termo de Referência, verifica-se, sob o aspecto jurídico-formal, que a estimativa de despesa encontra respaldo na pesquisa realizada, atendendo, em linhas gerais, ao artigo 72, incisos II e VII, e ao artigo 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como aos artigos 58, inciso IV e § 1º, e 59 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, ressalvada a necessidade de confirmação da efetiva comparabilidade dos preços e das condições comerciais consideradas, bem como da justificativa técnica apresentada para a não utilização das fontes prioritárias.

4.3 Parecer jurídico e parecer técnico

Nos termos do artigo 72, inciso III, da Lei n° 14.133/21 e artigo 84, inciso VIII, da Resolução da Mesa Diretora n° 01/2026, na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação, exige-se a juntada de pareceres jurídicos e técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

Consta dos autos o memorando nº 51/2026-CPL, o qual solicita ao Departamento Jurídico da CMM a emissão do competente parecer jurídico relativo à presente contratação direta.

Por sua vez, a exigência de elaboração de parecer técnico deve ser analisada caso a caso, não sendo imprescindível em toda e qualquer contratação direta. Portanto, ficará a critério da equipe de planejamento da contratação avaliar a necessidade ou não de elaboração de parecer técnico, a depender do caso.

4.4 Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

Nos termos do **artigo 150 da Lei nº 14.133/2021**, a realização de despesas decorrentes de contratação administrativa depende da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para suportar os encargos decorrentes da contratação, em observância ao princípio do planejamento e da responsabilidade fiscal na gestão dos recursos públicos.

No âmbito da Câmara Municipal de Marabá, o artigo 84, inciso III, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026 estabelece que a instrução do processo de contratação direta deve conter a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em consonância com o artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

No caso em exame, verifica-se que foi juntado aos autos o Relatório de Previsão de Crédito Orçamentário, datado de 29 de outubro de 2026, subscrito pela Diretora do Departamento Financeiro da Câmara Municipal de Marabá, referente ao presente processo administrativo de contratação direta.

Conforme consignado no referido documento, o Departamento Financeiro informou a existência de crédito orçamentário para atender às despesas decorrentes da contratação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de hardware da Câmara Municipal de Marabá, com fornecimento e substituição de peças, indicando, para o exercício financeiro de 2026, a seguinte dotação: 01.031.0003.2.001.3.3.90.39.00 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Ressalta-se, contudo, que o Termo de Referência prevê vigência contratual inicial de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, razão pela qual deverá ser assegurada a compatibilidade orçamentária das despesas que eventualmente ultrapassarem o exercício financeiro de 2026, bem como confirmada pelo setor competente.

Dessa forma, entendo, em análise preliminar, que a instrução processual contempla a indicação formal de crédito orçamentário para o exercício de 2026, atendendo, sob esse aspecto, às exigências do artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 84, inciso III, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026. A confirmação da suficiência da disponibilidade orçamentária para o exercício de 2027 compete ao setor financeiro, no momento da eventual contratação dentro do respectivo exercício, nos termos dos arts. 105 e 150, ambos da Lei nº 14.133/2021.

4.5 Razão da escolha do contratado

O inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como o inciso V do artigo 84 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, estabelecem que o processo de contratação direta deve conter documento específico que demonstre **a razão da escolha do contratado**, evidenciando os critérios objetivos que levaram à seleção do fornecedor.

Tal exigência constitui elemento essencial de controle da legalidade das contratações diretas, uma vez que, embora dispensado o procedimento licitatório, permanece o dever da Administração de demonstrar que a escolha do contratado observou parâmetros de **vantajosidade, adequação técnica e atendimento ao interesse público**.

Nesse contexto, a justificativa da escolha do contratado deve indicar, de forma clara e fundamentada, que a empresa selecionada apresentou proposta compatível com os valores de mercado apurados na pesquisa de preços, além de possuir condições técnicas e operacionais para executar satisfatoriamente o objeto da contratação.

Todavia, até o presente momento da análise jurídica, não se identifica nos autos documento formal que explicite as razões da escolha do futuro contratado, o que era de se esperar, haja vista a necessidade prévia de publicação de aviso de dispensa em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto e a possibilidade de apresentação de propostas adicionais por eventuais interessados, em observância ao artigo 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021 e aos artigos 84, 85 e 86 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026.

Dessa forma, **recomenda-se que, antes da formalização da contratação, seja juntado aos autos documento próprio que explicite a razão da escolha do fornecedor a ser contratado**, demonstrando a compatibilidade da proposta apresentada com o preço estimado e com as condições estabelecidas no Termo de Referência, em observância ao artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 e ao artigo 84, inciso V, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026.

4.6 Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

O artigo 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, bem como o artigo 84, inciso IV, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, estabelecem que o processo de contratação direta deve ser instruído com **a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária à execução do objeto contratado**.

Tal exigência decorre do dever da Administração Pública de assegurar que o futuro contratado possui capacidade jurídica, regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, qualificação técnica e idoneidade econômico-financeira suficientes para cumprir as obrigações assumidas, mesmo nas hipóteses em que a licitação é dispensada.

Com efeito, nos termos do artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação do contratado compreende, em regra, a verificação dos seguintes requisitos:

> Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
> I - jurídica;
> II - técnica;
> III - fiscal, social e trabalhista;
> IV - econômico-financeira.

A apresentação desses documentos constitui condição indispensável para a formalização da contratação administrativa, pois permite à Administração aferir se o fornecedor possui capacidade mínima para executar o objeto contratado com segurança jurídica e eficiência.

No caso em análise, **não se localizam nos autos, até o presente momento, os documentos comprobatórios de habilitação e qualificação do futuro contratado**.

Assim, recomenda-se que, antes da celebração do contrato, sejam juntados aos autos os documentos de habilitação e qualificação mínima do fornecedor selecionado, em conformidade com os artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, bem como com o artigo 84, inciso IV, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, a fim de assegurar a regularidade jurídica da contratação pretendida.

4.7 Minuta do contrato

Nos termos do **artigo 72 da Lei nº 14.133/2021**, o processo administrativo de contratação direta deve ser instruído com os elementos mínimos necessários à caracterização da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação. No mesmo sentido, no âmbito da Câmara Municipal de Marabá, a **Resolução da**

Mesa Diretora nº 01/2026 estabelece, em seu **artigo 84, as exigências aplicáveis ao procedimento de contratação direta.**

Analisando a normativa de regência, verifica-se que **nem o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, nem o artigo 84 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026 exigem a elaboração de minuta de contrato**.

Assim, tratando-se de **contratação direta por dispensa de licitação**, não há obrigação legal de elaboração de minuta de contrato na fase preparatória.

Contudo, nos termos dos artigos 89, 92 e 95 da Lei nº 14.133/2021, a formalização das contratações administrativas deverá observar instrumento adequado à natureza do objeto, contendo as condições essenciais à execução, os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes.

Embora o artigo 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 admita a substituição do instrumento contratual por outro instrumento hábil nas dispensas de licitação em razão do valor, **as características da contratação — vigência de 12 (doze) meses, execução continuada sob demanda, fornecimento e substituição de peças, fiscalização e obrigações de garantia — recomendam, no presente caso, a formalização de contrato escrito**, a fim de assegurar maior segurança jurídica e adequado acompanhamento da execução.

No caso em análise, **não se localizou, entre os documentos disponibilizados, a minuta do contrato administrativo**. Assim, recomenda-se sua elaboração e juntada aos autos, com observância das cláusulas essenciais previstas no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao objeto, à vigência, aos preços, às condições de pagamento, ao reajustamento, à fiscalização, às garantias e às responsabilidades contratuais, em conformidade com o Termo de Referência e com a proposta que vier a ser selecionada.

4.8 Autorização da autoridade competente

É importante destacar que, antes da efetiva contratação, será necessário anexar aos autos documento de **autorização expressa subscrita pela Autoridade máxima do órgão, qual seja, o Presidente da Câmara Municipal de**

Marabá, autorizando a contratação e a respectiva realização da despesa, conforme exige o artigo 72, inciso VIII, da Lei n° 14.133/2021 e artigo 84, inciso IX, da Resolução da Mesa Diretora n° 01/2026.

4.9 Da publicidade e divulgação do contrato no PNCP

O parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e o § 2º do artigo 84 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026 exigem que **o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial**, exigência que deverá ser observada pela equipe responsável pela condução do presente processo de contratação direta.

Ademais, a Administração Pública deve dar publicidade às contratações realizadas, conforme estabelecem os artigos 37 da CF/1988 e 5° da Lei n° 14.133/2021. Especificamente em relação à contratação direta, é necessária, ainda, a divulgação do contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura, tendo em vista que esta divulgação é condição indispensável para a sua eficácia, nos termos do artigo 94, inciso II, da Lei n° 14.133/2021.

5. Da Dispensa Eletrônica

No caso específico da contratação direta por dispensa de licitação, o artigo 98, *caput* e inciso II, da Resolução da Mesa Diretora n° 01/2026 preceitua que a Câmara Municipal **poderá** adotar a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas hipóteses de contratação direta com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

6. Da preferência pela divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 03 dias úteis

Nos termos do artigo 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, as contratações por dispensa de licitação fundamentadas nos incisos I e II do mesmo artigo serão **preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.** No âmbito da Câmara Municipal de Marabá, o *caput* do artigo 84 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026 estabelece, como regra, a publicação do aviso de dispensa, observadas as disposições específicas dos artigos 85 e 86 da mesma Resolução.

Por sua vez, o artigo 85, §2º, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026 excepciona essa regra ao **facultar a publicação do aviso quando o valor estimado da contratação não ultrapassar 40% (quarenta por cento) do limite previsto no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.**

No presente caso, considerando que o valor estimado da contratação é de **R$ 64.958,00 (sessenta e quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais)**, conforme Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência e Relatório de Pesquisa de Preços, verifica-se que o montante ultrapassa o percentual de 40% do limite atualizado previsto no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, correspondente a **R$ 26.196,84**, razão pela qual não incide a faculdade prevista no artigo 85, § 2º, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026. Assim, **deverá a Administração publicar o aviso de dispensa em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto e a possibilidade de apresentação de propostas adicionais por eventuais interessados, em observância ao artigo 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e aos artigos 84, 85 e 86 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026.

7. Da observância das disposições da Lei Complementar n° 123/2006

Por fim, deve-se observar que, nos termos do artigo 49, inciso IV, da LC n° 123/06, nas dispensas de licitação a contratação deverá ser realizada preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno porte, quando o valor da contratação for de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), salvo se a contratação

exclusiva de ME ou EPP não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, ou ainda se não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, conforme prescrevem os incisos II e III do artigo 49 da LC n° 123/2006.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **entendo, em análise preliminar, ser juridicamente possível o prosseguimento do Processo Administrativo nº 42/2026-CMM, Dispensa de Licitação nº 20/2026**, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de hardware da Câmara Municipal de Marabá, com fornecimento e substituição de peças, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e na Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, **observadas as recomendações constantes deste parecer, em especial:**

a) Publicar o **aviso de dispensa em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto e a possibilidade de apresentação de propostas adicionais por eventuais interessados, em observância ao artigo 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e aos artigos 84, 85 e 86 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026;

b) **Antes da autorização da contratação:** juntar a **razão da escolha do contratado**, juntamente com os documentos referentes à sua habilitação e qualificação mínima;

c) **Antes da formalização contratual:** providenciar o instrumento contratual adequado, verificar sua conformidade com o Termo de Referência e formalizar a designação dos responsáveis pela gestão/fiscalização, observadas as exigências legais e regulamentares; e

d) **Após a autorização e formalização, conforme os respectivos marcos legais:** assegurar as publicações e divulgações exigíveis, inclusive no Portal

Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para fins de transparência e eficácia contratual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marabá-PA, 12 de novembro de 2026.

IERRY SOUZA FRAZAO:00568690290 Assinado de forma digital por IERRY SOUZA FRAZAO:00568690290 Dados: 2026.11.12 11:08:57 -03'00'

IERRY SOUZA FRAZÃO
Advogado da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA n° 31.464